

**CENJOR**

**Centro Protocolar de Formação  
Profissional para Jornalistas**

**Exercício de 2015**

**RELATÓRIO N.º 13 /2022**

**VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS**



**TC**  
**TRIBUNAL DE  
CONTAS**

## Índice

1. INTRODUÇÃO.....	4
1.1. Enquadramento da ação .....	4
1.2. Caracterização da entidade.....	4
2. CONTRADITÓRIO .....	6
3. EXAME DA CONTA.....	7
3.1. Procedimentos de verificação .....	7
3.2. Prestação de contas e Instrução .....	7
3.3. Demonstração numérica.....	8
3.4. Bases para a decisão .....	8
3.4.1. Instrução do processo de prestação de contas.....	9
3.4.2. Comparação com a Conta Geral do Estado .....	9
3.4.3. Disponibilidades.....	10
3.4.4. Mapa de Fluxos de Caixa .....	10
3.5. Certificação Legal de Contas/Relatório da Comissão de Fiscalização.....	12
4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS.....	13
5. EMOLUMENTOS.....	13
6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	13
7. DECISÃO.....	14
Anexo I – Responsáveis.....	15
Anexo II – Conta de emolumentos.....	15
Anexo III – Ficha Técnica .....	15
Anexo IV – Organização do processo .....	15
Anexo V – Contraditório .....	16

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal de Contas (TC)<sup>1</sup> foi realizada uma verificação interna à conta do **CENJOR – Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas**, relativa ao exercício de 01/01/2015 a 31/12/2015, da responsabilidade dos elementos identificados no Anexo I.
2. O exame das contas foi realizado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto<sup>2</sup>, doravante designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido no n.º 2 do art.º 128.º do Regulamento do TC<sup>3</sup>.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão sobre a respetiva homologação de contas pela 2.<sup>a</sup> Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
  - 4.1. O Balanço (que evidencia um ativo total líquido de 687.300,00 € e um total do fundo patrimonial de 618.418,00 €) e Demonstração de Resultados (que evidencia um resultado líquido negativo de 17.791,00 €);
  - 4.2. O Mapa dos Fluxos de Caixa (que traduz uma execução orçamental da receita de 900.826,00 € e da despesa, no valor de 891.412,00 € e um saldo final de 9.414,00 €).

### 1.2. Caracterização da entidade

5. O **CENJOR – Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas**, doravante designado por CENJOR, foi criado ao abrigo da Portaria n.º 667/86, de 7 de novembro<sup>4</sup>, de acordo com o enquadramento definido no Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, por protocolo celebrado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), a então Direção-Geral da Comunicação Social, o Sindicato dos Jornalistas, a Associação da Imprensa Diária e a Associação da Imprensa não Diária e tem por missão promover atividades de educação e de formação profissional (n.º 2 da cláusula II do Protocolo).
6. O CENJOR, com sede em Lisboa, exerce as suas competências em território nacional, podendo criar delegações em qualquer parte do território nacional (cláusulas IV e V).

<sup>1</sup> Aprovado pela Resolução n.º 1/2021 – 2.<sup>a</sup> Secção, de 9 de dezembro.

<sup>2</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e ainda alterada pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28 de dezembro, n.º 2/2020, de 31 de março, e Lei 27-A/2020 de 24 de julho.

<sup>3</sup> Publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

<sup>4</sup> Alterada pela Portaria n.º 156/2002, de 20 de fevereiro e pela Portaria n.º 183/2018, de 22 de junho.

7. O CENJOR é um organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e património próprio (n.º 1 da cláusula II), equiparado a Associação Pública<sup>5</sup>, sob a tutela do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.
8. O CENJOR é financiado, essencialmente, por dinheiros públicos, nos termos da cláusula XX do Protocolo. As despesas com instalações e equipamento são suportadas pelo IEFP e, para cobertura das despesas de funcionamento do Centro, o IEFP contribuirá com uma verba que não ultrapassará os 95% do total das mesmas, competindo aos outros outorgantes assumir a restante comparticipação<sup>6</sup>.
9. Constituem receitas do CENJOR, para além das comparticipações dos outorgantes anteriormente definidas, as provenientes da venda de produtos ou da prestação de serviços.
10. São órgãos do CENJOR, o Conselho de Administração (CA), o Diretor, o Conselho Técnico-Pedagógico (CTP) e a Comissão de Fiscalização e Verificação de Contas (CFVC)<sup>7</sup>.
11. O CA é constituído por quatro membros efetivos, com direito a voto quando em exercício efetivo de funções, dois dos quais em representação do IEFP, um do Sindicato dos Jornalistas e um das Associações da Imprensa Diária e da Imprensa não Diária. Os membros do CA são nomeados e exonerados por Despacho do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, sob proposta dos outorgantes do Protocolo<sup>8</sup>.
12. O CA tem por competência<sup>9</sup>, entre outras:
  - a) Analisar e submeter à aprovação dos outorgantes o plano de atividades, o orçamento ordinário, os orçamentos suplementares (quando existam) e o relatório e contas do exercício;
  - b) Definir as linhas de orientação que deverão pautar as ações do Centro;
  - c) Gerir financeiramente as verbas concedidas para a instalação e manutenção do Centro.
13. O Diretor do Centro é designado sob proposta dos outorgantes, ouvido o CA, sendo nomeado e exonerado por despacho do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> Nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março: “*Para efeitos da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, os centros protocolares de formação profissional são equiparados a associações públicas*”.

<sup>6</sup> Para as ações de formação profissional a desenvolver e que o IEFP considere elegíveis para a apresentação ao Fundo Social Europeu ou de interesse nacional, a comparticipação do IEFP será de molde a cobrir a totalidade das despesas de funcionamento cofinanciadas ou não por aquele Fundo comunitário, deduzidas eventuais receitas das ações.

<sup>7</sup> Cláusula VI do Protocolo.

<sup>8</sup> Cfr. estabelecido nos pontos 1 a 4 da cláusula VII do Protocolo.

<sup>9</sup> Cfr. estabelecido na cláusula VIII do Protocolo.

<sup>10</sup> Cláusula X do Protocolo.



14. O Diretor é o superior hierárquico de todo o pessoal do Centro tendo a seu cargo a gestão corrente cabendo-lhe, designadamente, exercer o controle das atividades do CENJOR e informar regularmente o CA sobre a situação financeira e eventuais desvios às previsões e objetivos do plano de atividades<sup>11</sup>.
15. O Conselho Técnico-Pedagógico é um órgão consultivo cabendo-lhe, entre outras competências, proceder à elaboração de estudos, pareceres e relatórios que forem solicitados<sup>12</sup>.
16. A CFVC é presidida pelo representante do IEFP e os seus membros são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social<sup>13</sup>, tendo por competência, entre outras, apreciar e dar parecer sobre os orçamentos e contas do Centro e sobre o mérito da gestão financeira desenvolvida<sup>14</sup>.

## 2. CONTRADITÓRIO

17. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13º e n.º 3.º do art.º 87.º da LOPTC, foram notificados os membros do Conselho Administrativo (CA) que exerceram funções em 2015, identificados no quadro seguinte, e foi citado o atual CA para, querendo, se pronunciarem sobre o relato da Verificação Interna de Contas relativo ao exercício de 2015<sup>15</sup>:

Nome	Cargo	Notificação	Resposta
Estevão José Vieira André	Presidente do CA	19/05/2022	06/06/2022
Fernando dos Santos Rodrigues Dias	Vogal do CA	19/05/2022	23/06/2022
José Manuel Marques Alves da Silva	Vogal do CA	27/05/2022	06/06/2022
Fernando Carlos Rico Cascais Xavier	Vogal do CA	19/05/2022	09/06/2022
Ricardo Alexandre Encarnação de Sousa	Vogal do CA	27/05/2022	06/06/2022
Atual CA	-	19/05/2022	06/06/2022

18. Exerceram o direito do contraditório todos os responsáveis notificados para o efeito como indicado no mapa supra, cujas alegações constam, na íntegra, no Anexo V.
19. O atual CA do CENJOR apresentou a sua pronúncia, tendo a mesma sido subscrita pelos restantes membros daquele órgão que exerceram funções em 2015, através da qual vem *“(…) comunicar que tomou conhecimento do teor das observações e conclusões desse Tribunal sobre (...) [as] contas de 2015 e manifestar total disponibilidade dos órgãos dirigentes e dos serviços deste Centro para melhorar os procedimentos e processos em causa.”*

<sup>11</sup> Cláusula XI do Protocolo.

<sup>12</sup> Cláusula XIII do Protocolo.

<sup>13</sup> Pontos 2 e 3 da Cláusula XV do Protocolo.

<sup>14</sup> Alíneas a) e b) da Cláusula XVI do Protocolo.

<sup>15</sup> Pronunciou-se, ainda, a Diretora do Centro, apesar de não ter sido notificada, subscrivendo as alegações do CA.

Acrescenta ainda que, no âmbito da auditoria às contas de 2019 se “(...) *pode verificar que já foi introduzido um conjunto de melhorias e que estamos comprometidos em prosseguir neste caminho*”.

20. Não obstante se reconhecer a introdução de melhorias, as alegações apresentadas não alteram as observações e conclusões do presente relatório relativas à verificação da conta de 2015.

### 3. EXAME DA CONTA

#### 3.1. Procedimentos de verificação

21. Os trabalhos de verificação interna de contas realizados incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- a) Análise e conferência do Mapa de Fluxos de Caixa (MFC) para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53.º da LOPTC;
  - b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2004 – 2.ª Secção<sup>16</sup>, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
  - c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
22. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53.º da LOPTC.

#### 3.2. Prestação de contas e Instrução

23. O CENJOR presta contas ao Tribunal por força do estabelecido na alínea o), do n.º 1, do art.º 51.º, em conjugação com a alínea a), do n.º 2, do art.º 2.º da LOPTC.

---

<sup>16</sup> Instruções para a organização e documentação das contas abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) e planos sectoriais. Publicada em DR, 2.ª série, n.º 38, de 14 de fevereiro de 2004.

24. O CENJOR foi integrado no setor público administrativo, concretamente, no sector institucional das “Administrações Públicas”<sup>17</sup>, de acordo com os critérios definidos no Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 2010), sendo, deste modo, uma Entidade Pública Reclssificada nos termos do n.º 4 do art.º 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental<sup>18</sup>.
25. A conta foi remetida ao Tribunal a 22/04/2016, através da aplicação *Econtas*, em cumprimento do prazo legal estabelecido no n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC<sup>19</sup>.
26. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o referencial contabilístico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de setembro (Plano Oficial de Contabilidade Pública –POCP).
27. Foram seguidas as instruções aplicáveis, no caso a Instrução n.º 1/2004 – 2.ª Secção e as deficiências de instrução da conta foram ultrapassadas, pela entidade, através da plataforma de prestação eletrónica de contas.

### 3.3. Demonstração numérica

28. Pelo exame do MFC, apurou-se que o resultado da gerência de 2015, do CENJOR, é o que consta da seguinte demonstração numérica<sup>20</sup>:

		<i>Unidade: Euros</i>
<b>Débito</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	3 587	
<i>Saldo de abertura do OT não evidenciado</i>	10.890	
<i>Entradas</i>	<u>1.025.141</u>	<u>1.039.618</u>
<b>Crédito</b>		
<i>Saídas</i>	1.020.369	
<i>Saldo de encerramento de OT não evidenciado</i>	9.835	
<i>Saldo de encerramento</i>	<u>9 414</u>	<u>1.039.618</u>

### 3.4. Bases para a decisão

29. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram respeitados, sendo, de evidenciar algumas situações analisadas nos parágrafos que se seguem.

<sup>17</sup> Cfr. listagem de entidades das Administrações Públicas de 2016, onde consta o CENJOR como entidade abrangida pelo regime aplicável às entidades públicas reclassificadas de regime simplificado, a que se refere o n.º 1 do art.º 20 do decreto-lei de execução orçamental de 2016 (Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril).

<sup>18</sup> Aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto.

<sup>19</sup> Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março: “As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, sem prejuízo de as contas consolidadas serem remetidas até 30 de junho.”

<sup>20</sup> Cfr. apurada pela equipa tendo como base os esclarecimentos prestados em sede da verificação interna (resposta ao n/ ofício n.º 17085, de 19/06/2017), não se considerando, nas operações de tesouraria, os montantes relativos aos encargos da Segurança Social da responsabilidade da entidade patronal – vide ponto 3.4.4.

### 3.4.1. Instrução do processo de prestação de contas

30. Foi necessário solicitar os seguintes documentos: declaração de responsabilidade elaborada nos termos da Resolução do Tribunal de Contas n.º 44/2015, de 25 de novembro; Relação nominal dos responsáveis; e Relação dos documentos de receita e de despesa.
31. Contudo, salienta-se que, na Relação Nominal de Responsáveis, não foi identificado o vogal do CA que exerceu funções até ao dia 11/05/2015<sup>21</sup> e, relativamente ao vogal Ricardo Alexandre Encarnação de Sousa, o período de responsabilidade indicado evidenciava divergências face à data na respetiva nomeação (com efeitos a 12/05/2015). Considerando a importância desta informação, salienta-se a necessidade de, no futuro, o CENJOR preencher de forma rigorosa e completa este documento de prestação de contas.
32. Por outro lado, a Relação dos documentos de receita e de despesa não evidencia o modelo e a informação previstos no anexo VII da Instrução n.º 1/2004-2.ª Secção, situação relativamente à qual se entende não ser oportuno o desenvolvimento de diligências adicionais nem a formulação de recomendações, uma vez que o CENJOR transitou, em 2018, para o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) e passou a prestar contas nos termos da Instrução n.º 1/2019-PG, na qual o documento em questão deixou de ser solicitado em sede de prestação de contas.
33. Também os mapas 7.5.1 – Descontos e retenções e 7.5.2 – Entregas de descontos e retenções não apresentam o modelo estabelecido e evidenciam, quanto aos descontos e retenções entregues, divergências entre si. Pelas razões aduzidas no parágrafo anterior, não se afigura pertinente a formulação de recomendações ou o desenvolvimento de mais diligências quanto aos documentos em causa.

### 3.4.2. Comparação com a Conta Geral do Estado

34. Por confronto com a informação disponibilizada, constata-se a conformidade da conta de gerência com os valores da Conta Geral do Estado (CGE) de 2015, nomeadamente no Mapa 31 – Discriminação das receitas e das despesas dos Serviços e Fundos Autónomos, que evidencia receita orçamental no montante de 900.826€, incluindo o saldo orçamental integrado no montante de 3.587€ (dos quais 398€ da Fonte de Financiamento (FF) 480 e 3.189€ da FF 510)<sup>22</sup> e 891.412€ de despesa orçamental.

---

<sup>21</sup> Exonerado por força do Despacho n.º 4957/2015, de 28 de abril, do Senhor Secretário de Estado do Emprego (publicado no Diário da República, n.º 91, 2.ª série, de 12/05/2015).

<sup>22</sup> Em 2015, o CENJOR não devolveu saldo da gerência anterior ao IEFP uma vez que não apurou saldo na FF 540.

### 3.4.3. Disponibilidades

35. Da análise da conta conclui-se que o Centro dá cumprimento ao princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, dispondo de contas bancárias apenas na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E. (IGCP).
36. O saldo global que se encontra evidenciado no MFC (9.414€) coincide com o valor refletido no Balanço na rubrica “Caixa e depósitos” e com a informação constante da síntese da reconciliação bancária que, por sua vez, é coerente quer com as certidões/extratos bancários quer com as próprias reconciliações bancárias, sendo que de referir que todos os movimentos em trânsito se encontram identificados individualmente.
37. Estes saldos coincidem com os saldos inicial e final globais evidenciados no MFC, mas, como se relatará adiante, não se apresentam fidedignos.

### 3.4.4. Mapa de Fluxos de Caixa

38. O MFC inicialmente apresentado foi alterado na sequência das questões colocadas ao longo da verificação da conta, em resultado de evidenciar incorreções designadamente no âmbito da discriminação dos saldos e das operações de tesouraria registadas. Não obstante, não foi possível ultrapassar as irregularidades e incoerências identificadas e que se indicam:
- a) O saldo orçamental inicial e final estão registados com valores negativos de 11.071€ e de 4.168€, respetivamente, quando no Relatório de Gestão do Centro, nas Atas do CA, no Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados, no mapa das Alterações orçamentais e no Mapa 31 da CGE o montante indicado e de 3.587€ e 9.414€, respetivamente;
- b) Por outro lado, o saldo final evidenciado, por espécie, no MFC não resulta dos valores no mesmo registados, quer quanto às operações orçamentais quer em reação às operações de tesouraria, como se resume:

Item	MFC				Saldo final que se apura	Diferença
	Saldo inicial	Recebimentos	Pagamentos	Saldo final		
480 - Outros	-487,00 €	73 612,00 €	74 010,00 €	-346,00 €	-885,00 €	539,00 €
510 - Saldos de RP do ano	-847,00 €	823 627,00 €	817 402,00 €	-3 822,00 €	5 378,00 €	-9 200,00 €
520 - Saldos de RP transitados	-1 163,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	-1 163,00 €	1 163,00 €
540 - Saldos de Transferencias RP	-8 574,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	-8 574,00 €	8 574,00 €
<b>Total de operações orçamentais</b>	<b>-11 071,00 €</b>	<b>897 239,00 €</b>	<b>891 412,00 €</b>	<b>-4 168,00 €</b>	<b>-5 244,00 €</b>	<b>1 076,00 €</b>
Receitas do Estado	3 768,00 €	0,00 €	0,00 €	3 747,00 €	3 768,00 €	-21,00 €
Operações de tesouraria	10 890,00 €	128 957,00 €	128 957,00 €	9 835,00 €	10 890,00 €	-1 055,00 €
<b>Total de operações de tesouraria</b>	<b>14 658,00 €</b>	<b>128 957,00 €</b>	<b>128 957,00 €</b>	<b>13 582,00 €</b>	<b>14 658,00 €</b>	<b>-1 076,00 €</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3 587,00 €</b>	<b>1 026 196,00 €</b>	<b>1 020 369,00 €</b>	<b>9 414,00 €</b>	<b>9 414,00 €</b>	<b>0,00 €</b>

- c) O saldo inicial e final de operações de tesouraria incluem, indevidamente, nas verbas relativas à Segurança Social, os encargos da entidade patronal, no valor de 3.768,09€ e 3.746,43€, respetivamente, os quais devem ser tratados como operações orçamentais e, como tal, não devem integrar as operações de tesouraria evidenciadas no MFC<sup>23</sup>;
- d) O MFC não evidencia recebimentos nem pagamentos de operações de tesouraria relativos a Receitas do Estado quando os mapas 7.5.1 – Descontos e retenções e 7.5.2 – Entregas de descontos e retenções, bem como os balancetes do Centro, evidenciam o processamento e pagamento de montantes relativos a Imposto Sobre o Rendimento (IRS) relacionados com o processamento de vencimentos e com o pagamento de recibos de prestações de serviços;
- e) Não foram identificadas, como informação extracontabilística as importâncias relativas a descontos em vencimentos e salários, conforme previsto no POCP.
39. Do exposto, conclui-se pela incorreção dos saldos finais evidenciados no MFC, uma vez que não reflete o saldo orçamental efetivo<sup>24</sup> e inclui montantes (Segurança Social da responsabilidade da entidade patronal) que não deveriam ser tratados como operações de tesouraria em saldo.
40. Questionado o Centro no âmbito da verificação da conta e em relação às incongruências que o MFC evidenciava, o mesmo informou que *“Sobre a contabilização da execução orçamental no Cenjor, cumpre referir que sempre se processaram e pagaram as remunerações e os seus encargos e retenções durante o próprio ano em que foram realizados. Porém, após o final do período complementar, há 3 anos, não foi ajustado como deveria ter sido, este critério interno em relação às remunerações e aos seus encargos e retenções, o que gerou que os encargos e retenções de dezembro tenham ficado a ser processados e pagos em janeiro do ano seguinte. É esta a razão de estes saldos passarem no Balanço e no Mapa de entregas de 2015 (...). Pelas razões referidas (...) os valores referentes ao Saldo Inicial e, portanto, ao Saldo final, foram inseridos, apenas, pelos valores das receitas próprias na posse do Cenjor, ou seja, as suas disponibilidades, (...) 9.414€.”*
41. Efetivamente, as incoerências relatadas foram identificadas a nível das Operações de Tesouraria e da sua escrituração no MFC, situação que decorre de procedimentos anteriores a 2015, e que parecem resultar do registo dos descontos em vencimentos e salários, tendo como consequência o registo no MFC de saldos orçamentais finais incorretos, de modo a fazer coincidir o saldo final global às efetivas disponibilidades do Centro.

---

<sup>23</sup> No entanto, nos recebimentos e pagamentos de operações de tesouraria as verbas da entidade patronal não foram registadas no MFC.

<sup>24</sup> E, de acordo com a informação constante na conta n.º 3680/2016, entregue ao IEFP.

42. Acresce ainda que, em resposta às questões colocadas no âmbito da verificação interna da conta, o CENJOR justificou as incoerências nos saldos e remeteu uma versão do MFC em suporte papel que evidencia saldos iniciais e finais divergentes dos inseridos na plataforma eletrónica de prestação de contas, mas incompatíveis com os valores registados o Balanço (quanto às disponibilidades) e com a informação constante das reconciliações bancárias e das certidões bancárias<sup>25</sup>.
43. Consultadas as contas de 2016 e de 2017, verifica-se que os respetivos MFC não evidenciam componentes dos saldos negativas, mas apresentam incoerências idênticas às relatadas, designadamente:
- a) Divergências face aos mapas dos descontos e retenções e respetivas entregas;
  - b) Inclusão, nos saldos das contas, dos montantes relativos aos encargos da entidade patronal com a Segurança Social; e
  - c) Integração do saldo inicial das contas de gerência no orçamento do ano, incluindo a componente de operações de tesouraria.
44. Não obstante o exposto, salienta-se que, em 2018, o CENJOR transitou para o SNC-AP, referencial contabilístico que determina que os descontos em vencimentos e salários sejam registados apenas como despesa orçamental quando são efetivamente entregues ao Estado (IRS) e ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, independentemente do processamento efetuado ao nível da contabilidade financeira. Com esta transição, o mapa de Desempenho Orçamental do CENJOR passou a relevar, apenas, movimentos orçamentais deixando de evidenciar discrepâncias e incoerências como as anteriormente relatadas.
45. Não existem recomendações constantes de relatórios de Verificação Interna de Contas homologados em sessão da 2.ª Secção, pelo que não se procedeu à avaliação do seu grau de acolhimento<sup>26</sup>.

### 3.5. Certificação Legal de Contas/Relatório da Comissão de Fiscalização

46. As contas em análise foram objeto de certificação legal emitida pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Pão Alvo & ASSOCIADOS, SROC, Lda. de acordo com a qual “(..) as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira do CENJOR – Centro de Formação

---

<sup>25</sup> Na mesma resposta, indica que, por forma a ser possível a submissão da conta de 2015, foi inserido o valor de 1.055€ como OT (cfr. nota no quadro constante do parágrafo 38).

<sup>26</sup> A última conta foi homologada em termos, em sessão da 2ª Secção do Tribunal de Contas, de 19/12/2013 (Conta n.º 929/2010).

*Profissional para Jornalistas, em 31 de dezembro de 2015, o resultado das suas operações e a execução orçamental relativa à despesa paga e à receita cobrada no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal previstos no POCP”.*

47. No seu Relatório e Parecer, a Comissão de Fiscalização e Verificação de Contas, conclui que “(...) tendo em consideração as informações recebidas dos Serviços e das conclusões constantes da Certificação Legal de Contas, somos de parecer que seja aprovado
- *O Relatório de Gestão*
  - *O Balanço, Demonstração de Resultados e seus Anexos.”*

#### 4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

48. As desconformidades e limitações de âmbito anteriormente identificadas nas “bases para a decisão” afetam com significado os documentos de prestação de contas sob exame porque evidenciam divergências significativas dos saldos de operações de tesouraria que afetam a fiabilidade da demonstração numérica.
49. Assim, estas situações qualificam-se como relevantes, quer pela materialidade subjacente às distorções contabilísticas identificadas, quer pela respetiva natureza, pelo que, face a estas circunstâncias, recusa-se a homologação da conta de 2015 do CENJOR.

#### 5. EMOLUMENTOS

50. São devidos emolumentos, nos termos n.ºs 1 e 5 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, no valor de **1.716,40€**, conforme conta de emolumentos (Anexo II).

#### 6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

51. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29º da LOPTC, que emitiu parecer.



## 7. DECISÃO

52. Os Juízes da 2.<sup>a</sup> Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:
- a) Aprovar o Relatório de recusa de homologação da verificação interna da conta do Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas, relativa ao exercício de 2015;
  - b) Remeter o Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório;
  - c) Remeter o Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC;
  - d) Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
  - e) Fixar os emolumentos a pagar, nos termos do ponto 5 do relatório, no montante 1.716,40€.

Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2022.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

## Anexo I – Responsáveis

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Estevão José Vieira André	Presidente do CA	De 01/01 a 31/12/2015
Fernando dos Santos Rodrigues Dias	Vogal do CA	De 01/01 a 31/12/2015
José Manuel Marques Alves da Silva	Vogal do CA	De 01/01 a 31/12/2015
Fernando Carlos Rico Cascais Xavier	Vogal do CA	De 01/01 a 11/05/2015
Ricardo Alexandre Encarnação de Sousa	Vogal do CA	De 12/05 a 31/12/2015

## Anexo II – Conta de emolumentos

ARTIGO 9º Nºs	INCIDÊNCIA	EMOLUMENTOS
	<b>CENJOR - Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas</b>	
	<b>Receita Própria Cobrada</b>	<b>823 627,00</b>
	A deduzir:	
	Encargos de Cobrança	
	Transferências Correntes	760 000,00
	Transferências de Capital	20 000,00
	Empréstimos	
	Reembolsos e Reposições	780 000,00
		43 627,00
<b>1</b>	<b>1,0% s/</b>	<b>43 627,00</b>
<b>5</b>	Limite mínimo nos termos do n.º 5 do art.º acima referido.	
		<b>1.716,40</b>
	<b>Total de emolumentos. (Euros)</b>	<b>1.716,40</b>

## Anexo III – Ficha Técnica

Auditor-Coordenador	Ana Teresa Santos
Auditor-Chefe	Maria da Luz Barreira
Técnico	Júlia Curado

## Anexo IV – Organização do processo

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Processo da conta n.º 1371/2015	1 a 185
II	Contraditório; Anteprojeto de Relatório; Projeto de Relatório	186 a 306



## Anexo V – Contraditório



Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas

TRIBUNAL DE CONTAS

8334/2022  
2022/6/6



Exmo. Senhor

Diretor – Geral do Tribunal de Contas

A/C: Departamento de Auditoria III – Prestação de  
Contas DA III.2 – Setor Empresarial do Estado e Outras

Avenida da República, 65

1050-189 LISBOA

Lisboa, 31 de Maio de 2022

N/Ref<sup>o</sup> 220061

Assunto: **Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta de 2015 do CENJOR - Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas - Exercício do Contraditório.**

**Conta n.º 1371/2015 – DA III.2**

Na sequência da Notificação supra referida, recebida no passado dia 24/05/2022, vem o Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas, em sede do Exercício do Contraditório, comunicar que tomou conhecimento do teor das observações e conclusões desse Tribunal sobre a auditoria às contas de 2015 e manifestar total disponibilidade dos órgãos dirigentes e dos serviços deste Centro para melhorar os procedimentos e processos em causa.

O Tribunal de Contas realizou uma auditoria às contas de 2019, que se encontra em fase de contraditório, e pôde verificar que já foi introduzido um conjunto de melhorias e que estamos comprometidos em prosseguir neste caminho.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Administração

(Estêvão José Vieira André)



Estêvão José Vieira André

TRIBUNAL DE CONTAS

E 8327/2022  
2022/6/6



Exmo. Senhor

Diretor – Geral do Tribunal de Contas

A/C: Departamento de Auditoria III – Prestação de  
Contas DA III.2 – Setor Empresarial do Estado e Outras  
Avenida da República, 65

1050-189 LISBOA

Lisboa, 31 de Maio de 2022

**Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta de 2015 do CENJOR - Centro  
Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas - Exercício do Contraditório.**

**Conta n.º 1371/2015 – DA III.2**

Na sequência da Notificação supra referida, venho por este meio e na qualidade de membro do Conselho de Administração do Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas, em sede do Exercício do Contraditório, subscrever o conteúdo do Ofício n.º 220061 de 31/05/2022 assinado por mim na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, conforme documento que se junta.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Administração

(Estêvão José Vieira André)



Ricardo Alexandre Encarnação Sousa

TRIBUNAL DE CONTAS

**E** 8333/2022  
2022/6/6



Exmo. Senhor

Diretor – Geral do Tribunal de Contas

A/C: Departamento de Auditoria III – Prestação de  
Contas DA III.2 – Setor Empresarial do Estado e Outras  
Avenida da República, 65  
1050-189 LISBOA

Lisboa, 31 de Maio de 2022

**Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta de 2015 do CENJOR - Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas - Exercício do Contraditório.**

**Conta n.º 1371/2015 – DA III.2**

Na sequência da Notificação supra referida, venho por este meio e na qualidade de Vogal do Conselho de Administração do Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas, em sede do Exercício do Contraditório, subscrever o conteúdo do Ofício n.º 220061 de 31/05/2022 assinado pelo Presidente do Conselho de Administração, conforme documento que se junta.

Com os melhores cumprimentos,

O Vogal do Conselho de Administração

(Ricardo Alexandre Encarnação Sousa)



José Manuel Marques Alves da Silva

TRIBUNAL DE CONTAS

**E** 8325/2022  
2022/6/6



Exmo. Senhor

Diretor – Geral do Tribunal de Contas

A/C: Departamento de Auditoria III – Prestação de

Contas DA III.2 – Setor Empresarial do Estado e Outras

Avenida da República, 65

1050-189 LISBOA

Lisboa, 31 de Maio de 2022

**Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta de 2015 do CENJOR - Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas - Exercício do Contraditório.**

**Conta n.º 1371/2015 – DA III.2**

Na sequência da Notificação supra referida, venho por este meio e na qualidade de Vogal do Conselho de Administração do Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas, em sede do Exercício do Contraditório, subscrever o conteúdo do Ofício n.º 220061 de 31/05/2022 assinado pelo Presidente do Conselho de Administração, conforme documento que se junta.

Com os melhores cumprimentos,

O Vogal do Conselho de Administração

(José Manuel Marques Alves da Silva)





Deolinda Maria Ferreira de Almeida

TRIBUNAL DE CONTAS

**E** 8331/2022  
2022/6/6



Exmo. Senhor

Diretor – Geral do Tribunal de Contas

A/C: Departamento de Auditoria III – Prestação de  
Contas DA III.2 – Setor Empresarial do Estado e Outras  
Avenida da República, 65  
1050-189 LISBOA

Lisboa, 31 de Maio de 2022

**Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta de 2015 do CENJOR - Centro  
Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas - Exercício do Contraditório.**

**Conta n.º 1371/2015 – DA III.2**

Na sequência da Notificação supra referida, venho por este meio e na qualidade de Diretora do Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas, em sede do Exercício do Contraditório, subscrever o conteúdo do Ofício n.º 220061 de 31/05/2022 assinado pelo Presidente do Conselho de Administração, conforme documento que se junta.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora

(Deolinda Maria Ferreira de Almeida)



Fernando Carlos Rico Cascais Xavier

TRIBUNAL DE CONTAS

**E** 8468/2022  
2022/6/9



Exmo. Senhor

Diretor – Geral do Tribunal de Contas

A/C: Departamento de Auditoria III – Prestação de  
Contas DA III.2 – Setor Empresarial do Estado e Outras  
Avenida da República, 65  
1050-189 LISBOA

Lisboa, 31 de Maio de 2022

**Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta de 2015 do CENJOR - Centro  
Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas - Exercício do Contraditório.**

**Conta n.º 1371/2015 – DA III.2**

Na sequência da Notificação supra referida, venho por este meio e na qualidade de Vogal do Conselho de Administração do Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas, em sede do Exercício do Contraditório, subscrever o conteúdo do Ofício n.º 220061 de 31/05/2022 assinado pelo Presidente do Conselho de Administração, conforme documento que se junta.

Com os melhores cumprimentos,

O Vogal do Conselho de Administração

(Fernando Carlos Rico Cascais Xavier)





TRIBUNAL DE CONTAS

**E** 8943/2022  
2022/6/23



Fernando dos Santos Rodrigues Dias

Exmo. Senhor

Diretor – Geral do Tribunal de Contas

A/C: Departamento de Auditoria III – Prestação de  
Contas DA III.2 – Setor Empresarial do Estado e Outras  
Avenida da República, 65  
1050-189 LISBOA

Lisboa, 08 de Junho de 2022

**Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta de 2015 do CENJOR - Centro  
Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas - Exercício do Contraditório.**

**Conta n.º 1371/2015 – DA III.2**

Na sequência da Notificação supra referida, venho por este meio e na qualidade de Vogal do Conselho de Administração do Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas, em sede do Exercício do Contraditório, subscrever o conteúdo do Ofício n.º 220061 de 31/05/2022 assinado pelo Presidente do Conselho de Administração, conforme documento que se junta.

Com os melhores cumprimentos,

O Vogal do Conselho de Administração

(Fernando dos Santos Rodrigues Dias)